

FREDERICO AMADO

LARISSA MERCÊS

MANUAL DO

RPPS

**REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

3ª edição

Revista, atualizada e ampliada

2026

REGRAS GERAIS NACIONAIS APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

2.1. O NOVO MODELO FEDERATIVO DE RPPS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Este Capítulo objetiva apenas analisar as normas gerais dos regimes de previdência social dos servidores públicos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, intitulados de **Regimes Próprios de Previdência Social**, cuja base normativa fundamental se encontra no **artigo 40, da Constituição Federal**.

O tema ganhou extrema complexidade com a publicação da **Emenda 103/2019**. A fim de já ir familiarizando o leitor com a **nova previdência do servidor público**, vamos listar de modo superficial as **principais mudanças** realizadas pela Reforma Constitucional:

- A competência para legislar sobre regras gerais de **inatividade remunerada** de policiais militares e bombeiros dos estados e Distrito Federal passou a ser **privativa da União**;
- Restou inserido o instituto da **readaptação**, permitindo que o servidor público titular de cargo efetivo possa ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;
- A concessão de **aposentadoria no RGPS** passa a gerar a **extinção da relação de trabalho com a Administração Pública**, quer celetista ou mesmo estatutária, o que atinge servidores efetivos de municípios que não criaram RPPS;
- **Vedou-se que o complemento de aposentadorias e pensões por morte** do RPPS seja feito pelos entes políticos, salvo no caso de regime de previdência complementar e de lei de extinção de RPPS que poderão prever os complementos;

- Afastou-se uma garantia do titular de mandato eletivo que possui cargo efetivo no serviço público, de modo que a Constituição não mais garante que os valores das remunerações para fins previdenciários sejam conservados como se o servidor estivesse no exercício do cargo efetivo, podendo agora ser considerados os valores das remunerações do mandato eletivo;
- **Vedou-se a incorporação de vantagens** de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo;
- Não mais são citados no *caput* do artigo 40 da Constituição todos os entes políticos, de modo que não há mais imposição constitucional para que todos os entes políticos constituam RPPS, sendo o grande foco os municípios brasileiros;
- A aposentadoria por invalidez do servidor efetivo passa a se chamar de **aposentadoria por incapacidade permanente**, sendo necessário para a sua concessão um requisito adicional: não cabimento da readaptação;
- A renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente e das demais aposentações foi desconstitucionalizada, cabendo a aplicação da regra de transição do artigo 26 da Emenda;
- A aposentadoria por incapacidade por doenças graves, contagiosas ou incuráveis **não mais possui garantia de proventos integrais**;
- Fixou-se como regra permanente para os **servidores federais efetivos** a seguinte idade mínima para o deferimento de aposentadoria voluntária: **a) 65 anos, homens; b) 62 anos, mulheres**;
- O teto da aposentadoria passa a ser o teto do RGPS para os novos servidores públicos empossados no novo regime, respeitado o valor mínimo de um salário mínimo;
- Caberá ao ente federativo aprovar lei ordinária para regular o valor dos proventos de aposentadoria do seu servidor efetivo, quebrando a uniformidade nacional, o que será uma lástima e com enorme insegurança jurídica;
- As **aposentadorias especiais** no RPPS eram uma determinação constitucional. Agora passaram a ser um **ato discricionário do legislador**, ao inserir expressamente no texto constitucional a expressão “poderão”, via lei complementar da entidade política;
- Os **professores** do ensino infantil, fundamental e média conservaram o direito de **reduzir 5 anos na idade** no benefício de aposentadoria por idade em relação às regras ordinárias, que no serviço público federal são de 65 anos para os homens e 62 para as mulheres, reduzindo na área federal para 60 anos para os professores e 57 anos de idade para as professoras;
- Possibilita que a **pensão por morte do servidor público possa ter renda inferior a um salário mínimo**, desde que o dependente seja beneficiário de **renda formal**, a exemplo de salário ou de aposentadoria;

- A regra permanente não mais trata da renda da pensão por morte, fazendo remissão à lei do respectivo ente federativo, que necessariamente terá que tratar de modo diferenciado a morte dos policiais, agentes penitenciários e agentes socioeducativos por agressão em decorrência da sua função de risco;
- Passa a ser **obrigatória** a criação do regime de **previdência complementar** pelas entidades federativas que possuam RPPS (era facultativo);
- Abriu-se em favor das entidades abertas de previdência complementar (EAPC's) a possibilidade de gerir planos de previdência complementar dos servidores públicos;
- O **abono de permanência** em serviço passa a ser de pagamento **facultativo**;
- O valor do abono não mais é fixado no valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, podendo ser inferior a esse valor, não tendo sido previsto sequer um limite mínimo;
- Exige que a **União** edite uma **lei complementar** estabelecendo normas gerais sobre os Regimes Próprios de Previdência Social.

No âmbito dos **estados, do Distrito Federal e dos municípios**, a aposentadoria voluntária com modificação de na idade mínima, dependerá de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, sendo conservado o antigo regime constitucional provisoriamente. O mesmo se aplica ao benefício de pensão por morte.

Dessa forma, existem regras da Emenda 103/2019 que se aplicam aos servidores de todas as esferas de governo. Por outro lado, existem regras que somente serão aplicáveis aos servidores dos estados, Distrito Federal e municípios se a legislação local for ulteriormente modificada, como os requisitos/renda para as aposentadorias e valor da pensão por morte.

Foram preservados sem alteração somente os seguintes parágrafos do artigo 40 da Constituição:

§ 1º, inciso II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)*

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de

inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 18¹ - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Algumas regras se aplicam aos servidores públicos de todos os entes federativos. Outras normas são aplicáveis, de início, apenas aos servidores federais, cabendo a edição de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas para a sua aplicação no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, de modo não isonômico, os servidores federais passaram a ter novas regras previdenciárias quase todas mais restritivas de direitos, que somente serão aplicáveis aos servidores dos demais entes políticos por alteração na legislação local.

Entende-se que há uma inconstitucionalidade neste *discrímen*, pois as regras gerais de aposentadorias e pensões por morte no serviço público devem ser as mesmas para todos os servidores públicos, não sendo razoável o tratamento diferenciado, pois ofensivo ao Princípio da Isonomia.

Nitidamente houve o endurecimento das regras de custeio e de benefícios para os servidores públicos e seus dependentes, o que sempre é indesejável, pois não há felicidade na restrição de direitos sociais.

Caso tenha havido a mencionada incorporação, prevalecerão as regras da EC 103/2019 ou as regras específicas do RPPS local, respeitado o Princípio do *Tempus Regit Actum*.

Como exemplo, já existem ao menos vinte estados da federação que alteraram a sua legislação de RPPS em algum ponto após a EC 103/2019, muitos inclusive não incorporando integralmente as regras da EC 103/2019, a exemplo dos Estados da Bahia e de Sergipe que modificaram a idade mínima de modo diferenciado.

1. Este parágrafo seria revogado, mas o Senado barrou.

Enquanto para a União a idade mínima para a aposentadoria programada é em regra permanente de 65 anos para os homens, na Bahia foi fixada em 64 anos de idade.

Já a idade mínima da servidora federal para a aposentadoria programada em regra permanente é de 62 anos. Na Bahia é de 61 anos e em Sergipe de 60 anos de idade.

Dentre outros estados da federação, Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, DF, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo são entes que já reformaram a legislação local em alguma passagem após 13/11/2019.

Em termos municipais, destacamos Salvador que reformou o seu RPPS pela LC 75/2020 incorporando a Emenda 103/2019 com diversas modificações nas regras de aposentadorias e cálculo de benefícios.

Como exemplo, a idade mínima para a aposentadoria programada em regra permanente no RPPS do Município de Salvador é de 64 anos para os homens e de 61 anos para as mulheres (1 ano a menos que a União).

Ademais, o cálculo da renda mensal em Salvador considera a média das 90% maiores remunerações desde 7/1994, ao passo que no modelo federal a média é de 100%.

Desta forma, são quatro as situações jurídicas dos estados, DF e municípios em termos de RPPS:

- A) Os entes que não alteraram a legislação de RPPS após 13/11/2019, sendo aplicáveis as antigas regras constitucionais sobre aposentadorias e pensões por morte;
- B) Os entes que alteraram a legislação local de RPPS que ratificaram integralmente a EC 103/2019;
- C) Os entes que alteraram a legislação local de RPPS que ratificaram parcialmente a EC 103/2019 perpetrando modificações e criando um regramento peculiar;
- D) Os entes que alteraram a legislação local de RPPS não adotando a EC 103/2019 e criando um regramento integralmente peculiar.

De acordo com o novel *caput* do artigo 40 da Constituição, “o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de **cargos efetivos** terá caráter **contributivo** e **solidário**, mediante contribuição do respectivo **ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas**, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**”.

Com a alteração do *caput* do artigo 40 da Constituição, agora o dispositivo nomina o regime previdenciário básico dos servidores públicos efetivos de RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

Mas a grande modificação, que certamente passará despercebida por muitos, é que **não são citados todos os entes políticos**, de modo que não há mais imposição

constitucional para que todos os entes políticos constituam RPPS, sendo o grande foco os municípios brasileiros. **Ao revés, há vedação de criação de novos RPPS's.**

Considera-se **equilíbrio financeiro** a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro, ao passo que **equilíbrio atuarial** a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo os RPPS passar por avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

É vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, por força do artigo 1º, inciso V, da Lei 9.717/98.

Veja-se a Lei 9.717/1998:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:”

...

*V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, **vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;**”*

No entanto, em sentido contrário, a Emenda 103/2019 voltou a prever a celebração de consórcios públicos no RPPS no artigo 40, §22, inciso IX, da Constituição:

“§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

...

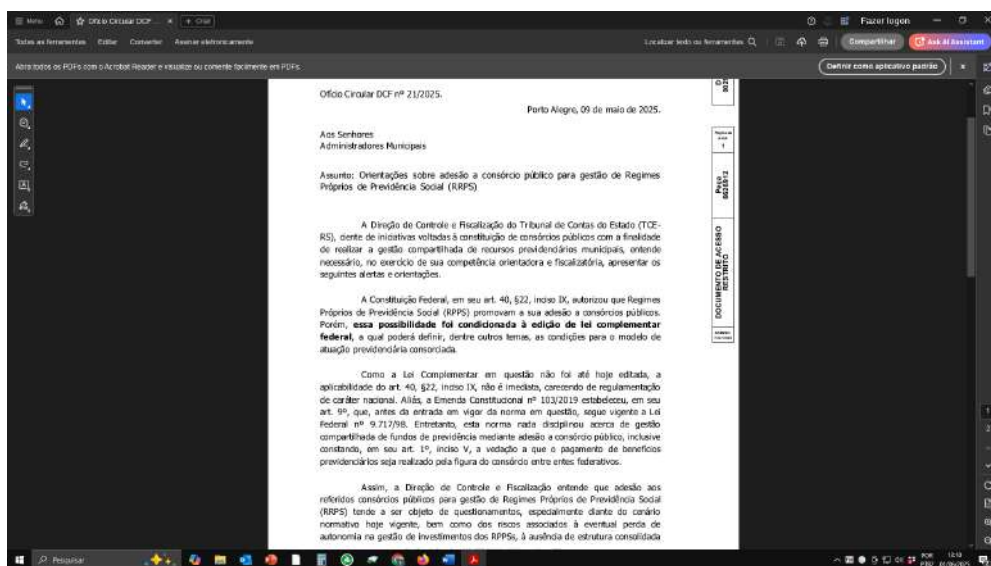
IX - condições para adesão a consórcio público;”

Considerando que os consórcios em RPPS são vedados pela Lei 9.717/98, em que pese a possibilidade de sua liberação legal pela regulamentação da Emenda 103/2019 que novamente os previu, a proibição segue válida porque, até que haja a edição de lei complementar nacional trazendo normas regras gerais sobre RPPS, o artigo 9º da Emenda 103/2019 preservou a vigência das regras da Lei 9.717/98:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

Assim, a celebração de consórcios públicos para a gestão de RPPS somente poderá ser válida se a referida lei complementar da União a permitir e principalmente regulamentar, pois sabemos que no passado tivemos severos problemas nessas celebrações que até hoje geram passivos nos RPPS especialmente em municípios.

Nesse mesmo sentido, cito o posicionamento do TCE do Rio Grande do Sul, através do Ofício Circular 21/2025:



Importante:

Por força da Emenda Constitucional 20/98, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplicar-se-á o Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, à luz da Emenda 103/2019, aplica-se ao **agente público** ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de **mandato eletivo**, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Houve uma ampliação do conteúdo desde parágrafo. A expressão “servidor” foi substituída por “agente público”, de maior abrangência, assim como foi inserido o detentor de mandato eletivo.

Dessa forma, apesar de já previsto pelas Leis 9.506/97 e 10.887/2004, agora consta expressamente do texto constitucional que o titular de mandato eletivo será segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Por outro lado, registre-se que o titular de mandato eletivo que é servidor efetivo amparado por RPPS permanecerá vinculado ao RPPS, conforme expressamente consignado no texto constitucional² e na Lei 8.213/91³.

■ POSIÇÃO DO STF

“O sistema previdenciário dos ocupantes de cargos comissionados foi regulado pela Lei 8.647/1993. Posteriormente, com a EC 20/1998, o art. 40, § 13, da CF determinou a filiação obrigatória dos servidores sem vínculo efetivo ao regime geral de previdência. Como os detentores de cargos comissionados desempenham função pública a título precário, sua situação é incompatível com o gozo de quaisquer benefícios que lhes confira vínculo de caráter permanente, como é o caso da aposentadoria. Inadmissível, ainda, o entendimento segundo o qual, à míngua de previsão legal, não se deva exigir o preenchimento de requisito algum para a fruição da aposentadoria por parte daqueles que desempenham a função pública a título precário, ao passo que, para os que mantêm vínculo efetivo com a administração, exige-se o efetivo exercício no cargo por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (art. 193 da Lei 8.112/1990).” (RMS 25.039, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, DJE de 18-4-2008)

2. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
3. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

De efeito, em termos de RPPS, a competência legislativa é concorrente, competindo a União editar normas gerais, cabendo aos demais entes políticos instituir os seus respectivos regimes de previdência para os servidores públicos efetivos e militares.

Importante:

Na hipótese de municípios que não instituíram o seu RPPS, os seus servidores efetivos vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS, na condição de segurados empregados, sendo a entidade política enquadrada como empresa para fins previdenciários.

Por força da Emenda 103/2019, restou mantida a vedação de criação de mais de um RPPS em cada entidade federativa e de mais de um órgão ou unidade gestora de Regime Próprio, restando inserido que este regramento se aplica a todos os Poderes dos entes federativos.

Entende-se por *unidade gestora* a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, facultada aos entes federativos a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

O artigo 12 da EC 103/2019 previu que a União instituirá **sistema integrado de dados** relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Por sua vez, atribuiu-se a cada Poder o custeio das suas despesas com RPPS, cabendo a uma lei complementar nacional fixar os parâmetros.

Importante:

Há uma tendência política de aproximar as normas dos Regimes Próprios às do Regime Geral de Previdência Social, sendo esse movimento visível na redação do §12, do artigo 40, da CRFB, ao prever que **o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social**. Logo, em caso de omissão, se houver compatibilidade, foi autorizada pela Constituição a utilização das normas das Leis 8.212/91 e 8.213/91 ao RPPS.

De acordo com o novel §22 do artigo 40 da Constituição Federal, vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

- I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;
- II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;
- III - fiscalização pela União e controle externo e social;
- IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;
- V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
- VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;
- VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;
- VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;
- IX - condições para adesão a consórcio público;
- X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias”

Trata-se de um novo parágrafo inserido no artigo 40 da Constituição, que exige que a **União** edite uma **lei complementar** estabelecendo normas gerais sobre os Regimes Próprios de Previdência Social. Atualmente, cabe a **Lei 9.717/98** fazer a função de lei geral da União a respeito dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Curioso que há **expressa vedação de criação de novos RPPS's**, de modo que os municípios não poderão criar Regimes Próprios de Previdência Social a partir da data da publicação da **Emenda 103/2019**, considerando que a União, todos os estados federados e o Distrito Federal já possuem RPPS constituídos.

O dispositivo já fixa os temas mínimos que deverão constar da futura LC nacional de RPPS's, chamando a atenção que **agora há previsão constitucional para a Fiscalização e controle externo pela União** sobre RPPS's de estados, Distrito federal e municípios.

Embora a Lei 9.717/98⁴ já preveja esse controle externo, este vinha sendo repellido pelo STF por afrontar a autonomia dos demais entes federativos.

4. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Nesse sentido, o STF analisou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei 9.717/98, entendendo que houve quebra de autonomia dos estados, Distrito Federal e municípios, pois os subordinou ao Ministério da Previdência Social (competência atual do Ministério da Economia), havendo clara ingerência administrativa indevida, afastando o dispositivo liminarmente no caso concreto, em ação proposta pelo Estado do Paraná e pela Parana Previdência.

Com propriedade, liminarmente, entendeu a Suprema Corte que a União ultrapassou a sua competência para editar normas gerais sobre a previdência dos servidores públicos, determinando a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciário pelo MPS e dos respectivos repasses a título de compensação previdenciária⁵. Agora que é regra constitucional, a tendência é que o STF reveja a sua jurisprudência.

Por força do **artigo 9º da Emenda 103/2019**, eis as **regras da transição** até a edição da LC nacional sobre RPPS's:

- a) Prova de equilíbrio financeiro e atuarial mediante garantia de equivalência;
- b) Restrição aos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, devendo a maternidade e a incapacidade temporária serem tuteladas por licenças remuneradas;
- c) Alíquota dos servidores estaduais, distritais e municipais não inferiores à alíquota dos servidores federais (artigo 11º da Emenda), salvo se o RPPS não

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

5. ACO-TAR 830, de 29.10.2007, Relator Ministro Marco Aurélio.

6. **Art. 11.** Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de quatorze por cento.

§ 1º A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), redução de cinco pontos percentuais;

possuir déficit atuarial⁷, aplicando neste caso como piso as alíquotas do RGPS (artigo 28⁸ da Emenda);

- d) Prazo de 2 anos para a criação do regime de previdência complementar nos casos dos entes que ainda não o constituíram;
- e) Possibilidade de celebrar empréstimos consignados com os segurados;
- f) Possibilidade de aprovar lei para a criação de contribuição extraordinária por até 20 anos, na hipótese de déficit atuarial;
- g) Parcelamento de dívidas por até 60 meses;
- h) O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

O artigo 25, §3º, da EC 103/2019, considera-se **nula a aposentadoria** que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o **cômputo**

III - de R\$ 2.089,61 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) até R\$ 10.448,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.448,01 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) até R\$ 20.896,00 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.896,01 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo) até R\$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de oito pontos percentuais.

7. Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit. Na hipótese da avaliação apontar déficit atuarial, deverá ser apresentado no Parecer Atuarial **plano de amortização** para o seu equacionamento, ou então o ente federativo poderá optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de **segregação da massa de seus segurados**, assim considerada a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, o que foi feito no RPPS do Estado do Rio Grande do Norte (2005) e da Bahia (2009).
8. **Art. 28.** Até que lei altere a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, esta será de:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.045,00	7,5%
de 1.045,01 até 2.089,60	9%
de 2.089,61 até 3.134,40	12%
de 3.134,41 até 6.101,06	14%

de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

TABELA-SÍNTESE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NOS RPPS's DOS ESTADOS

ENTE FEDERATIVO	FONTES LEGAIS DA REFORMA ESTADUAL	PRINCIPAIS PECULIARIDADES EM COMPARAÇÃO AO RPPS DA UNIÃO
Alagoas	Lei Complementar nº 52, de 30 de dezembro de 2019, publicada em 31.12.2019.	- Data da vigência: 31.12.2019. - Inexistência de aprovação de Emenda Constitucional; - Manteve a aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais no caso de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doenças graves; - Não adotou a LC 142 na renda da aposentadoria da pessoa com deficiência; - Criação de regra de transição em favor dos segurados com deficiência; - Inexistência de revogação das regras de transição da EC 41 e 47; - Regra de transição de pontuação com progressão que somente chega em 100% da média de renda mensal com 45 anos de contribuição (no federal são 40 anos); - Regra de transição do pedágio com proventos proporcionais (no federal são integrais); - Regra de transição da aposentadoria especial com progressão que somente chega em 100% da média de renda mensal com 45 anos de contribuição (no federal são 40 anos); - No caso do dependente menor de 18 (dezoito) anos, a cota da pensão por morte será de 20% (vinte por cento), e não de 10%; - Afastou de modo inconstitucional a regra do caput do artigo 24 da EC 103/2019 e quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave; - Progressão na pontuação da regra de transição da aposentadoria especial por agentes nocivos; - A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil e dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será com paridade e equivalente à totalidade da última remuneração do cargo (no federal a regra beneficia apenas os viúvos, e se garantiu integralidade e vitaliciedade).

ENTE FEDERATIVO	FONTES LEGAIS DA REFORMA ESTADUAL	PRINCIPAIS PECULIARIDADES EM COMPARAÇÃO AO RPPS DA UNIÃO
Amazonas	Lei Complementar nº 251 de 05.10.2023 Lei Complementar nº 232 de 30.06.2022 Lei Complementar nº 231 de 22.06.2022 Lei Complementar nº 206 de 16 de abril de 2020 Lei Complementar nº 201 de 11.12.2019	Reforma mínima: - Aprovação da lei de previdência complementar; - Alteração das contribuições previdenciárias; OBS - FORAM PRESERVADAS AS REGRAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE ANTERIORES À EC 103/2019
Bahia	Emenda Constitucional nº 26, de 31 de janeiro de 2020 <i>Modifica regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis do Estado da Bahia e dá outras providências.</i> <i>Publicada no Diário Oficial do Estado de 01.02.2020</i> Emenda Constitucional nº 27, de 16 de junho de 2021 <i>Modifica regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis do Estado da Bahia, e dá outras providências.</i> <i>Publicada no Diário Oficial do Estado de 18.06.2021</i> Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020 <i>Lei 14.317 de 18 de junho de 2021.</i> <i>Lei 14.725 de 28 de maio de 2024</i>	- 1 ano a menos na idade da aposentadoria programada comum e de professor; - não exige 5 anos cargo efetivo na regra permanente da aposentadoria programada; - Alterações nas regras de transição favoráveis aos servidores estaduais (redução etária e de pontuação); - Não previsão de aposentadoria especial por agentes nocivos com nocividade mínima de 15 e 20 anos; - Renda do benefício com média de 90% das remunerações (federal é 100%); - Melhor fórmula de cálculo para as mulheres (progressão a contar de 15 anos de tempo de contribuição), mantendo homens a partir de 20 anos de tempo de contribuição (IGUAL AO RGPS); - Fórmula de cálculo mais favorável para as mulheres na aposentadoria compulsória por idade; - Direito adquirido até 01/02/2020 (federal é até 13.11.2019), salvo revogação das antigas regras de transição; - Cotas individuais de pensão por morte de 15% (federal é de 10%); - Aposentadoria por incapacidade permanente dos policiais e agentes penitenciários com integralidade no acidente de trabalho; - Maioridade previdenciária do filho aos 18 anos, salvo universitário sem renda, que será 24 anos de idade; - Pais e irmãos como dependentes apenas se inválidos; - Inexistência de dependentes filhos maiores com deficiência, protegendo apenas os inválidos; - Dispensa de dois anos de casamento ou união estável para que a pensão por morte de cônjuge/companheiro ultrapasse ao período de 4 meses; - Não exigência de gozo de 24 meses de licença de saúde como pressuposto da aposentadoria por incapacidade permanente.

ENTE FEDERATIVO	FONTES LEGAIS DA REFORMA ESTADUAL	PRINCIPAIS PECULIARIDADES EM COMPARAÇÃO AO RPPS DA UNIÃO
Ceará	Emenda Constitucional Estadual 97/2019 (D.O. 19.12.19) Lei Complementar Estadual nº 210, 19.12.19 (D.O. 19.12.19)	- Reforma em vigor desde 19/12/2019; - Benefícios com base de cálculo sobre 80% ou 90% da média das remunerações a partir de Julho/1994; - Pensão por morte de servidor ativo com base de cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética do seu período de contribuição, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual por cada ano de contribuição; - Cotas individuais de 20% (e não 10%) para a pensão por morte; - Na hipótese de existir dependente portador de paraplegia, tetraplegia, Síndrome de Down, Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, paralisia irreversível, Atrofia Muscular Espinhal - AME, autismo ou alienação mental, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito; - Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor que superar a 2 salários mínimos sobre aposentadorias e pensões por morte; - Criação de regra de transição específica para a extinção da aposentadoria por idade; - Adoção das regras de transição da EC 103/2019 com adaptações; - Os irmãos não são dependentes previdenciários; - Casamento ou união estável como causa de cancelamento da pensão por morte do(a) viúvo(a); - A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes cônjuges/companheiros, na situação de concorrência com outros dependentes.
Espírito Santo	Emenda Constitucional nº 114/2019 (idade mínima para aposentar) - (DOE 27/11/2019) Lei Complementar Estadual nº 931/2019 (contribuições previdenciárias) Lei Complementar Estadual nº 938/2020 (regras permanentes e de transição) - (DOE 10/01/2020) - VIGÊNCIA 01/07/2020	- Data da vigência: 01/07/2020 (VIGÊNCIA DA LCE 938); - Não adoção de índice de correção monetária para reajuste do benefício, remetendo a lei anual e permitindo que não haja reajuste se houver decreto justificador; - A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo no caso de morte decorrente de doença profissional ou doença grave; - Irmão do segurado não previsto como dependente previdenciário;

ENTE FEDERATIVO	FONTES LEGAIS DA REFORMA ESTADUAL	PRINCIPAIS PECULIARIDADES EM COMPARAÇÃO AO RPPS DA UNIÃO
Espírito Santo		- A idade limite da pensão por morte do filho poderá se estender até 24 (vinte e quatro) anos desde que o dependente não exerça atividade remunerada e esteja, comprovadamente, matriculado e cursando o 1º (primeiro) curso de graduação em estabelecimento de ensino superior; - Casamento ou união estável como causa extintiva da pensão por morte; - Contribuição do servidor com alíquota linear de 14%; - A contribuição do aposentado e pensionista incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conceito que abrange a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, hanseníase, leucemia, pênfigo foleáceo, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida - Aids, neuropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, mal de Paget e Hepatopatia grave.
Goiás	Emenda Constitucional estadual nº 65/2019 - D.O. de 30-12-2019. - <i>Reforma Constitucional RPPS</i> Lei Complementar nº 161/2020 - D.O. de 30-12-2020 - <i>Lei Geral RPPS</i> Lei Complementar nº 167/2021 - UNIDADE GESTORA - ADEQUAÇÃO	- Data da vigência: 30/12/2019; - O valor dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será calculado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), quando o aposentado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, conforme laudo periódico da perícia oficial da GOIASPREV ou por ela designada; - Os municípios do Estado de Goiás poderão, por meio de lei ordinária específica, adotar, totalmente ou parcialmente, em seus regimes próprios de previdência social, as regras previdenciárias estabelecidas nesta Emenda Constitucional; - A aplicação da regra de transição do artigo 5º da EC 103/2019 ao servidor que tenha ingressado nos quadros da Delegacia-Geral da Polícia Civil até 6 de julho de 2017, enquanto na União é até 13.11.2019; - Para o cônjuge, companheiro(a) ou ex-cônjuge e ex-companheiro(a) com direito à prestação de alimentos pelo segurado falecido, extingue-se a pensão por morte pelo novo casamento ou estabelecimento de nova união estável;